Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5710/2015
PROTOCOLO	: 1586877
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: CALINDA LAZZAROTTO
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO	: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS ME
VALOR	: R$ 383.050,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PRESENÇA SOMENTE DA EMPRESA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROPOSTAS DAS DEMAIS EMPRESAS HABILITADAS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, com ressalva em razão da ausência de cópia das propostas das demais empresas habilitadas, o que enseja a aplicação de multa.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência e dotação orçamentária, com a publicação do seu extrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/15, realizado pelo Município de Sonora, com ressalva pela ausência das cópias das propostas das demais empresas habilitadas, e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Sonora, bem como declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 24/15, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS e a microempresa Waldiney Vieira dos Santos.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Sonora* deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 11/15) e a formalização do Contrato nº 24/15 celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social* e a microempresa *Waldiney Vieria dos Santos,* no valor de R$ 383.050,00 (trezentos e oitenta e três mil e cinquenta reais), visando à contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas tipo "b", "c" e "c emergencial" para serem doadas às pessoas carentes do município.

Através do Ofício 143/15 o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à licitação e à celebração do termo contratual, contendo inclusive as Notas de Empenho emitidas em favor da empresa vencedora (f. 134 e ss).

Encaminhados os autos para análise da 5ª ICE, a equipe identificou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do responsável, o que foi levado a termo, conforme faz prova o documento de f. 140.

Em resposta foi encaminhado o Ofício de f. 144 acompanhado de documentos, tendo sido o procedimento novamente encaminhado para a análise técnica da 5ª ICE que em conclusão entendeu que a licitação não atendeu aos regramentos legais, em especial a determinação contida no artigo 4º, inciso VII do Decreto 10.520/02 c/c o artigo 38, inciso IV a Lei de Licitações, por ainda estarem ausentes nos autos as cópias das propostas das demais empresas, mas considerou regular a formalização do contrato (ANA 20677/15 – f. 171).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com a legislação vigente aplicável, discordando do que foi apontado na análise técnica por considerar que a apresentação de apenas uma proposta não invalida o procedimento, ainda mais na modalidade de Pregão Eletrônico – o que está equivocado, diga-se de antemão, uma vez tratar-se de Pregão Presencial (PAR 625/16 – f. 176).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 383.050,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (23/02/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial* (nº 11/15) e a formalização do *Contrato 24/15* celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social* e a microempresa *Waldiney Vieira dos Santos*.

No que tange à realização do Pregão e com base no que foi apontado na análise técnica de f. 171 verifico que de fato consta nos autos apenas a proposta da empresa vencedora, contrariando a orientação contida no item 1.1.1.B.1.3 da Instrução Normativa TC/MS 35/11, em observância ao que determinam os artigos 4º, inciso VII do Decreto 10.520/02 e 38, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93.

Ocorre que nos autos encontram-se as empresas que se habilitaram no certame, bem como a ata de realização do Pregão que foi presencial e não eletrônico, como afirmou o *parquet* em seu parecer de f. 176 -, sendo que nesta só compareceu a empresa vencedora, qual seja, *Waldiney Vieira dos Santos – ME.*

Ainda que ausentes esses documentos há que se considerar que a contratação ocorreu de forma regular, bem como o próprio procedimento licitatório nos demais requisitos, inclusive de maior relevância, além do que, verifico que já foram anexados aos autos os documentos pertinentes à execução financeira e o documento que encerra a contratação, razões essas que me levam a entender, salvo melhor juízo, pelo julgamento em favor da regularidade com ressalva da licitação e consequente aplicação de multa nos termos regimentais e da forma descrita na parte dispositiva.

Quanto à formalização do Contrato nº 24/15 verifico que o jurisdicionado observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93) e a obrigatoriedade na publicação de seu extrato (f. 131).

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de f. 134 e ss, que somadas atingem o valor global da contratação, tendo sido confeccionadas de acordo com as orientações da Lei Federal 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) e ainda pautado no artigo 59, inciso II da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 11/15* – realizado pelo *Município de Sonora*, com ressalvas pela ausência das cópias das propostas das demais empresas habilitadas, em desacordo com o que orienta o artigo 4º, inciso VII do Decreto 10.520/02, bem como o artigo 38, inciso IV da Lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 24/15* celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS* e a microempresa *Waldiney Vieira dos Santos*, em conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho, Sra. Calinca Lazzarotto, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada no item I, o que faço com base no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13);

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação nos autos da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/15, com ressalva e aplicação de multa, bem como declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 24/15.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM